



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

SUMÁRIO

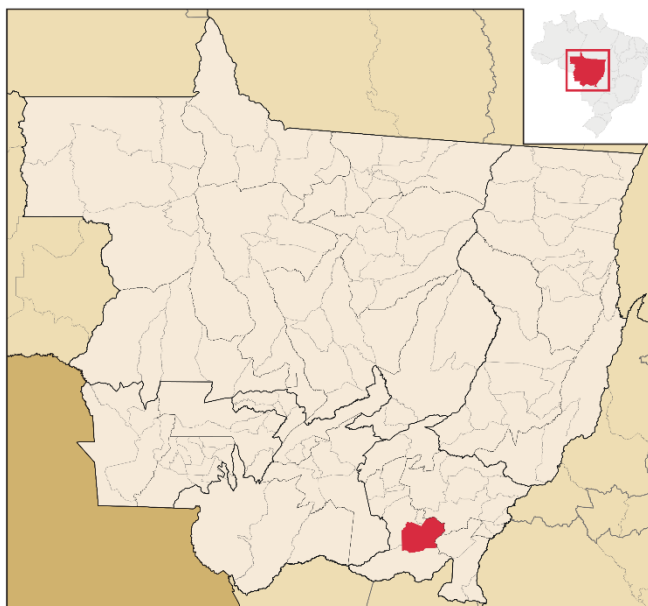
1.	DA IRREGULARIDADE	3
2.	DO HISTÓRICO DOS FATOS	5

PROCESSO:	4.600-0/2017
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de Pedra Preta
ASSUNTO:	Contas Anuais – Exercício de 2017
RELATOR:	Conselheiro Interino Moises Maciel

Relatório – Governo

- Trata o processo das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de **Pedra Preta**, referentes ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade da senhor **Juvenal Pereira Brito**, submetido à análise deste Tribunal de Contas em razão da competência disposta nos §§ 1º e 2º, e *caput*, do art. 31 da Constituição da República, combinado com o inc. I do art. 210 da Constituição Estadual e com o inc. I do art. 1º da Lei Complementar Estadual 269, de 29/01/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
- A localização geográfica do Município de **Pedra Preta** é apresentada na Figura 1.

Figura 1 - Localização Geográfica do Município de Nova Santa Helena.



3. As características dos municípios são apresentadas na Tabela 1.

Tabela 1 - Dados do município de Pedra Preta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA		
Data de Criação	13/05/1976	
Área geográfica	4.109	km²
Distância da Capital	242	km
População – IBGE	16.965	Habitantes
PARECER PRÉVIO PELO TCE - MT (2014 a 2016)		
Exercício	Responsável	Parecer
2014	Mariledi Araújo Coelho Philippi	Parecer Prévio Favorável à Aprovação
2015	Mariledi Araújo Coelho Philippi	sem parecer
2016	Mariledi Araújo Coelho Philippi	sem parecer

Fontes: IBGE, INEP, Site TCE MT(Contas Anuais)

4. As informações referentes às contas anuais de governo do exercício de 2017 não foram apresentadas dentro do prazo, ou seja, um dia após o estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias a partir de 15 de fevereiro).

1. DA IRREGULARIDADE

5. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47 e art. 209, §1º, da Constituição Estadual e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.
6. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato



Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio.

7. A Resolução Normativa 36/2012-TCE-MT-TP determina que a remessa das contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio do sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (APLIC), obedecidos os critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa 03/2015-TCE-MT-TP.
8. Por meio de consulta ao sistema APLIC, verificou-se que o Gestor não encaminhou as informações referentes às contas anuais de governo do exercício de 2017 no prazo definido e explicitado anteriormente, descumprindo o disposto no art. 71, I, da Constituição da República; art. 209, §1º, da Constituição Estadual; art. 26 da Lei Complementar 269/2007; art. 151 do Regimento Interno do TCE-MT e art. 1º, IV da Resolução Normativa 36/2012 – TCE-MT-TP.
9. Também não foi enviada para esse sistema as informações referentes aos meses de março a dezembro de 2017 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, descumprindo o disposto no art. 71, I, da Constituição da República; art. 208 da Constituição Estadual; art. 151 do Regimento Interno do TCE-MT; e art. 3º, VI, da Resolução Normativa 16/2008 - TCE-MT, alterada pela Resolução Normativa 17/2011 – TCE-MT, conforme consta do Anexo 1 deste relatório.
10. Dessa forma, o não envio dessas informações para este Tribunal de Contas gerou o seguinte achado, elencado no Anexo Único da Resolução Normativa 17/2010 (atualizada pela Resolução Normativa 2/2015):



1. Não encaminhar a carga mensal do APLIC relativa aos meses de março a dezembro do exercício financeiro de 2017, bem como as informações sobre as contas anuais de governo do município para o mesmo ano, prejudicando a atuação desta Corte de Contas quanto a emissão do Parecer Prévio constitucionalmente previsto. MB 99.

1.1 Ausência de encaminhamento das contas anuais de governo do exercício de 2017 ao TCE-MT, através do sistema APLIC, bem como da carga mensal relativa aos meses de março a dezembro, sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo local, descumprindo a Resolução Normativa 36/2012 - TCE-MT-TP – MB 99.

2. DO HISTÓRICO DOS FATOS

11. Sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, o Auditor Público Externo, Leandro Infantino França, após a constatação da não apresentação da Prestação das Contas Anuais referente ao exercício de 2017, através do envio das cargas mensais referentes aos meses de março a dezembro de 2017, por intermédio do sistema APLIC, no prazo definido e explicitado anteriormente, elaborou o Relatório Técnico Preliminar¹, no qual foi apontada apenas 01 (uma) irregularidade atribuída ao Prefeito, acima já discriminada.
12. Em **16/07/2018**, procedeu-se à citação² do gestor para que este, dentro do prazo de **15 (quinze) dias**, enviasse a esta Corte de Contas o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis.
13. Ante a inércia do gestor, na data de **29/08/2018**, fora expedido o Ofício n. 1233/2018³, oportunizando-lhe, novamente, encaminhar o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis via Sistema APLIC.

¹ Relatório Técnico de Auditoria – doc. digital n. 124945/2018.

² Ofício n. 1021/2018 – doc. digital n. 127398/2018.



14. Em **14/09/2018**⁴, o gestor esclareceu que a administração anterior, de maneira sistemática, deixou de promover o envio eletrônico de informes e dados para este Tribunal, gerando para a gestão atual, o encargo de regularizar as não remessas das cargas do Sistema APLIC, fato este que impossibilitou a prestação integral das contas anuais de 2017, dentro do prazo legal.
15. Ao analisar tais argumentos em **05/10/2018**, a SECEX não concordou⁵ com estes ao emitir o Relatório Técnico de Análise de Defesa, sugerindo a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo de 2017.
16. Em **alegações finais**⁶, protocolizada em **15/10/2018**, o gestor repisou os argumentos anteriormente expendidos por ocasião de sua defesa inicial de **14/09/2018**, com acréscimo da alegação de que todas as cargas do Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, inerentes à prestação das contas anuais de 2017, viriam a ser encaminhadas eletronicamente a este Tribunal, até **17/10/2018**.
17. **Com o envio da carga de dezembro/2017** do Sistema APLIC, do balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, em **20/10/2018**, o gestor reforçou a postulação⁷ de retorno de todo o processado a SECEX para emissão de Relatório de Auditoria.
18. Como o envio via Sistema APLIC da integralidade da prestação das contas anuais de 2017, se deu somente em **20/10/2018**, após a emissão de Relatório Técnico de Análise de Defesa, em **05/10/2018**, o Secretário de Controle Externo de Receita e

³ Ofício n. 1233/2018 – doc. digital n. 170299/2018.

⁴ Defesa do Gestor – doc. digital n. 179814/2018.

⁵ Relatório Técnico de Defesa – doc. digital n. 196620/2018.

⁶ Alegações Finais do Gestor – doc. digital n. 203622/2018.

⁷ Manifestação do Gestor – doc. digital n. 210018/2018.



Governo, manifestou-se⁸, por meio de despacho, no sentido de que toda a documentação apresentada só poderá ser apreciada no contexto do procedimento de Tomada de Contas.

19. Encerrada a instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, **que, na data de 14/12/2018**, converteu a emissão do Parecer Conclusivo no Pedido de Diligência 244/2018⁹.
20. **Em 14/12/2018**¹⁰, com base no teor da deliberação do Colegiado de Membros deste Tribunal, ocorrido na data de 11/09/2018, **indeferi** o supracitado pedido de diligência.
21. Instado a se manifestar novamente como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer 5623/2018, da lavra do Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, opinou, preliminarmente, pela determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária e, no mérito, pela sua prejudicialidade, haja vista que o envio a este Tribunal da integralidade do balanço geral consolidado e de seus demonstrativos contábeis, mesmo após o prazo legal de 16/04 e quando já tiver sido emitido o Relatório Técnico Conclusivo, não inviabiliza a sua apreciação no próprio bojo dos autos do processo das presentes contas de governo, entendimento este lastreado nos princípios da verdade real, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.
22. **Esse é o Relatório.**

(assinatura digital)

Conselheiro interino MOISÉS MACIEL
Relator

⁸ Despacho do Secretário da Secex – doc. digital n. 236769/2018.

⁹ Pedido de Diligência do MPC – doc. digital n. 252810/2018.

¹⁰ Decisão Singular – doc. digital n. 253293/2018.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____